



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 14-15.2016.6.21.0071

Procedência: GRAVATAÍ – RS (71ª ZONA ELEITORAL – GRAVATAÍ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA
POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA /
ANTECIPADA - INTERNET - LINK PATROCINADO - IMPROCEDENTE

Recorrente: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB DE
GRAVATAÍ

Recorridos: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE GRAVATAÍ
CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA AVILA
DANIEL LUIZ BORDIGNON

Relator(a): DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA
ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. INTERNET. FACEBOOK.
PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. RECURSO INTEMPESTIVO. 1.**
O recurso do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO
BRASILEIRO é **intempestivo**, pois seu procurador foi intimado
da sentença em 26/08/2016 (fl. 85), com a publicação da
sentença no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande
do Sul e o recurso interposto no dia 28/08/2016 (fl. 86), isto é, fora
do prazo de vinte e quatro horas previsto no art. 35 da Resolução
TSE nº 23.462/2015. **Parecer pelo não conhecimento do
recurso.**

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO DO
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (fls. 86-91), em face da sentença (fls.
77-80) que julgou extinto o processo em relação a DANIEL LUIZ BORDIGNON, por
ilegitimidade passiva, e julgou improcedente a representação proposta em desfavor
do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA e CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA
AVILA, diante da **não ocorrência** de propaganda eleitoral antecipada, por meio de
solicitação explícita de voto veiculada em rede social – *Facebook*-, o que seria
vedado pelos arts. 36 e 36-A da Lei nº 9.504/97.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões (fls. 87-91), o PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO alega, em síntese, que DANIEL LUIZ BORDIGNON – excluído da lide –, possui legitimidade passiva, uma vez que participava ativamente da campanha de CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA AVILA, o qual era vice-prefeito na sua chapa, tomando ciência das postagens via redes sociais. Aduz que as postagens nas redes sociais dos recorridos continham ataques pessoais ao atual Prefeito de Gravataí, e que tais postagens configuram propaganda eleitoral antecipada negativa e que havia, explicitamente, pedido de voto antecipado. Argumenta que CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA AVILA divulgou diversas ofensas à honra do Prefeito, bem como imputou-lhe prática de crime, configurando-se os delitos de difamação, calúnia e injúria.

Com manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (fls. 97-98), os autos foram remetidos ao Egrégio TRE/RS e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 99).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DA TEMPESTIVIDADE

O recurso do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO é **intempestivo**, pois seu procurador foi intimado da sentença em 26/08/2016 (fl. 85), com a publicação da decisão no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul, e a interposição do recurso ocorreu no dia 28/08/2016 (fl. 86), isto é, fora do prazo de vinte e quatro horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Dessa forma, o recurso não deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento do recurso do representante.

Porto Alegre, 06 de outubro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmplb3at2e96dp619vu2c8nh74328082451446736161006230038.odt